E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.056.171-8
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0

DATA: 17/09/19
DATA: 11/03/20

PARECER CEE/CES N.º 114/20 APROVADO EM 06/07/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADAS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE (Unicentro)

MUNICÍPIOS: LONDRINA
GUARAPUAVA

ASSUNTO: Solicitação de orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/18.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, RITA DE CASSIA MORAIS.

EMENTA: *Orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/2018. Aprovado o voto dos relatores por unanimidade. Parecer favorável com determinações.*

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina encaminhou a este CEE/PR o Ofício n.º 619/19 – GR/UEL de 13/09/19, em que questiona sobre as implicações da Resolução CNE/CES n.º 06/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Educação Física, nos seguintes termos:

> (…)
> Considerando a Resolução n.º 6, de 18 de dezembro de 2018 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos Cursos de Graduação em Educação Física (EDF) e dá outras providências.
> Considerando que a nova DCN, resolução n.º 6/2018, indica que o curso de EDF tenha um ingresso único e que este deve se desdobrar em duas habilitações, bacharelado ou licenciatura.
> Considerando que os cursos de Educação Física na modalidade Licenciatura e Bacharelado da Universidade Estadual de Londrina possuem percursos próprios de formação com entradas separadas.

Considerando a Lei 12.089 de 2009 que proíbe que um mesmo estudante ocupe duas vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional, numa mesma universidade ou em instituições distintas.
Considerando a Resolução n.º 2, de 1º de julho de 2015 que define as DCN dos cursos de licenciatura, entre eles o EDF licenciatura.
Questionamos:

- Pode-se manter o regime de entrada separada (uma para cada habilitação), ou precisamos nos adequar à Resolução 6/2018 com entrada única e desdobramento após a metade do curso (nas habilitações)?
- O estudante poderia, após a metade do curso, cursar em turnos diferentes, concomitantemente, as duas habilitações, mantendo a mesma matrícula? * Pela Resolução n.º 6/2018 é necessário cumprir 640h em cada habilitação relacionada ao estágio curricular obrigatório (20% do total do curso de 3200hs). Seria possível vivenciar o processo de estágio desde o início do curso, como indicado na Resolução n.º 2/2015 ou somente após a metade do curso?
- Quanto à hierarquia das normas, a Resolução n.º 6/2018, específica ao Curso de Educação Física, supera o que está determinado na Resolução 2/2015 das Licenciaturas, especificamente em relação às questões relacionadas às cargas horárias referentes ao estágio supervisionado e Práticas como Componente Curricular?
- Há incompatibilidade de horas de estágio curricular obrigatório e práticas como componente curricular entre as duas Resoluções (6/2018 e 2/2015). Considerando o caso específico da habilitação licenciatura, às 640 horas de estágio, abarcam às 400 horas de estágio (propostas pela 2/2015), mas não às 400 horas de prática como componente curricular (faltando, portanto, 160 horas de prática como componente curricular). Como proceder em relação a esta questão?
- O prazo de implementação será flexibilizado para a implantação desta nova resolução (6/2018)?

(...)

Este Conselho recebeu ainda, em 11/03/20, expediente da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), que por meio do Ofício CES/GAB/Seti, n.º 163/20 (fl. 08), encaminhou o Ofício n.º 02/20-PROEN/Unicentro, de 11/03/20", protocolado na Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro, município de Guarapuava em que a instituição solicita "orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica conforme definidas pela Resolução CNE/CP n.º 2, de 20 de dezembro de 2019.

Transcrevemos a seguir a referida solicitação:
(...)
Esta consulta se refere ao processo de reformulação curricular do curso de Graduação em Educação Física da Universidade Estadual do Centro-Oeste, Unicentro, considerando os novos marcos legais para a formação de professores em Educação Física. No mês de dezembro de 2018, foram publicadas novas diretrizes para os cursos de graduação na área, trazendo importantes elementos para o desafio de uma reformulação curricular. No mesmo ano foi homologada a versão final da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio, que adicionada à versão para o Ensino

Fundamental homologada em 2017, estabelece competências gerais para a Educação Básica e, consequentemente, para a formação de seus professores. Em dezembro de 2019 foi aprovado o Parecer que define as novas Diretrizes Curriculares e institui a Base Nacional Comum para Formação Inicial e Continuada de Professores para a Educação Básica, publicadas em fevereiro de 2020, retroativas a dezembro de 2019 (Resolução CNE/CP n.º 02/2019). Sendo assim, a nossa reformulação curricular tem permeado as reuniões de Departamento e do Núcleo Docente Estruturante, tendo como referência os currículos anteriormente estruturados, a dinamicidade da profissão e as novas legislações para a formação dos professores de Educação Física na Unicentro. A Resolução CNE/CES n.º 6/2018 aprovou novas diretrizes e uma nova estrutura para os cursos de graduação em Educação Física, ao propor um núcleo comum de formação na primeira metade do curso e duas etapas específicas na segunda metade: uma para a licenciatura e outra para o bacharelado, o que caracteriza uma formação em "Y". Esta modificação demanda estudos e discussões aprofundadas não somente sobre questões condizentes à matriz curricular, à configuração do estágio, aos princípios e objetivos do curso de Educação Física, mas também com relação aos regulamentos internos da própria universidade e à operacionalização do curso. Além da formação em "Y", da ampliação da carga horária dos estágios e dos estudos integradores (atividades complementares), as novas diretrizes enfatizam a adoção de metodologias ativas e a utilização de recursos da tecnologia nos processos de ensino-aprendizagem; a integração entre elementos gerais e específicos, teóricos e práticos da formação; a diversificação do cenário de vivências práticas; e o respeito às prioridades e necessidades individuais e da comunidade em que o curso está inserido. A Resolução CNE/CP n.º 02, de 20 de dezembro de 2019, define novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Fundamentadas pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica (Resoluções CNE/CP n.º 2/2017 e CNE/CP n.º 4/2018), as novas diretrizes apontam para um conjunto de competências necessárias ao professor, considerando três dimensões: conhecimento profissional, prática profissional e engajamento profissional. O documento reestrutura a distribuição temporal dos conteúdos, dos estágios e da prática como componente curricular, reforça e amplia os espaços de prática docente nos currículos e institui três tipos de formação em Licenciatura: professores multidisciplinares para a Educação Infantil; professores multidisciplinares para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e professores para os Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Neste novo cenário, o Conselho Departamental de Educação Física, após intenso debate acadêmico, decidiu por oferecer o curso de Graduação que segue o modelo em 'Y', conforme definem as Diretrizes Curriculares para a Educação Física. Cabe a esta proposta pedagógica a continuidade do avanço para uma formação profissional mais adequada às características necessárias à atuação do professor de Educação Física e que esteja sintonizada com a legislação atual que delibera sobre esta área do conhecimento e com as demandas sociais nos campos da educação, da saúde e do lazer. No entanto, após o estudo aprofundado das novas referências legais, identificamos algumas discordâncias entre o texto dos documentos que orientarão legalmente o novo Projeto Pedagógico do curso de Graduação em Educação Física da Unicentro. Ademais, o modelo de formação em "Y" traz desafios ainda desconhecidos, principalmente no que se refere à operacionalização da matriz curricular. Desta forma, a presente

consulta visa obter esclarecimentos para que possamos dar continuidade no processo de reformulação curricular, a fim de submetermos um novo Projeto Pedagógico dentro dos prazos institucionais, e tem como referências as determinações dos documentos a seguir:
• RESOLUÇÃO CNE/CP n.º 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica - BNC-Formação • RESOLUÇÃO CNE/CES n.º 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências.
Os principais impasses observados nas nossas discussões foram:
1. Quais as legislações de referência para este Projeto pedagógico?
A Resolução CNE/CES n.º 6/2018, específica da Educação Física, está fundamentada, entre outros documentos, na Resolução CNE/CP n.º 2/2015, geral para os cursos de licenciatura.
A Resolução CNE/CP n.º 2/2019 revoga a Resolução CNE/CP n.º 2/2015. Neste caso, não podemos mais utilizar a Resolução CNE/CP n.º 2/2015 como fundamento para nosso Projeto Pedagógico. Como podemos analisar os pontos conflitantes entre as Diretrizes Específicas para a Educação Física, e as Diretrizes Gerais para os cursos de formação de professores? Quais legislações darão condição de legalidade para nosso curso a partir do início de 2021, considerando o prazo de dois anos, a contar a data de publicação da Resolução n.º 06/2018?
2. O professor de Educação Física será formado para atuar em todos os níveis da Educação Básica?
A Resolução CNE/CP n.º 2/2019, em seu Artigo 13, estabelece três tipos de cursos destinados à:
I - Formação de professores multidisciplinares da Educação Infantil;
II - Formação de professores multidisciplinares dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
Ill - Formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
Neste caso, a formação para componentes curriculares específicos se daria, exclusivamente, para a atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
A Resolução CNE/CES n.º 6/2018 estabelece que o licenciado em Educação Física estará apto para atuar com este componente curricular na Educação Básica, considerando:
Art. 92 A etapa específica para a formação em licenciatura, em Educação Física, deverá considerar os seguintes aspectos:
II - Reconhecimento da abrangência, diversidade e complexidade da educação brasileira nos diferentes níveis, modalidades e contextos socioculturais em que estão inscritas as práticas escolares;
Entre os conteúdos programáticos estabelecidos pelo Art. 15 para os cursos de Licenciatura em Educação Física, podemos citar:
f) Educação Física na Educação Infantil;
g) Educação Física no Ensino Fundamental; Ademais, podemos encontrar diversos trabalhos acadêmicos e pareceres jurídicos quanto à possibilidade da atuação do professor de Educação Física na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, dada a especificidade do trabalho pedagógico com as práticas corporais. Sendo assim, a Resolução n.º 2/2019 conflitua com os preceitos da Resolução n.º 6/2018 e com muitas referências legais e acadêmicas sobre a questão. Diante do exposto, apresentamos as seguintes questões:

Os graduados em Educação Física, na etapa formativa relativa à Licenciatura, podem ter conteúdos relativos à Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental? Uma vez que tenham tais conteúdos em seu currículo, eles estarão habilitados para trabalhar com esses níveis de ensino, tendo em vista que o curso estará classificado como “III - Formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio”?
3.Organização temporal dos conteúdos e atividades nos de Graduação em Educação Física.
Em relação à organização temporal do curso de Graduação em Educação Física, há também alguns aspectos a se considerar. A Resolução n.º 2 /2019 dispõe que:
Art. 7º [...]
II- reconhecimento de que a formação [...] alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição: I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, escolas e práticas educacionais.
II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.
III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, para a prática pedagógica, assim distribuídas: a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. Art. 12. No Grupo I, a carga horária de 800 horas deve ter início no 1º ano do curso […]. Art. 13. Para o Grupo II, que compreende o aprofundamento de estudos na etapa e/ou no componente curricular ou área de conhecimento, a carga horária de 1.600 horas deve efetivar-se do 2° ao 4° ano [...] Neste caso, o texto do parecer está contraditório no que diz respeito ao período de início dos conteúdos relativos à formação específica no componente curricular. Ainda, o Art. 52 da Resolução n.º 6/2018 aponta que a etapa comum da graduação em Educação Física, a ser efetivada nos dois primeiros anos de curso, contempla: I- Etapa Comum - Núcleo de estudos de formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.
Ou seja, enquanto a Resolução n.º 2/2019 aponta para o início da formação específica a partir do 2º ano de curso, mas é contraditória quando descreve que as atividades práticas devem estar presentes desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado; a Resolução n.º 6/2018 estabelece que os conteúdos identificadores da área devem estar presentes nos dois primeiros anos, e os fundamentos da educação e demais conteúdos exclusivos da formação de professores para a Educação Básica estarão presentes a partir da etapa específica da Licenciatura (segunda metade do curso).
Em relação aos estágios, especificamente, a Resolução n.º 6/2018 aponta para estas atividades apenas na etapa de formação específica (Bacharelado

ou Licenciatura), que se efetiva a partir da segunda metade do curso, enquanto a Resolução n.º 2/2019 sugere as atividades de estágio e prática como componente curricular desde o início do curso. Neste sentido, como devemos proceder no que se refere às divergências de distribuição temporal de conteúdos e atividades entre a Resolução n9 6/2018 (específica da Educação Física), e a Resolução n.º 2/2019 (geral para os cursos de formação de professores)?
Diante das questões expostas, enfatizamos a relevância dos esclarecimentos para prosseguirmos com a operacionalização de um novo PPC para o curso de Educação Física na Unicentro, garantindo, assim, legitimação institucional e condição de legalidade para o referido curso de graduação a ser ofertado a partir do ano de 2021.

II – MÉRITO

O processo trata do pedido de solicitação de orientações acerca dos procedimentos a serem observados para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física – Resolução CNE/CES n.º 06/2018, ofertados pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina e pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, conforme solicitação transcrita no Relatório.

Em 06/05/20, esta Câmara encaminhou os Protocolados n.º 16.056.171-8 e n.º 16.464.191-0 à Assessoria Jurídica do CEE/PR para informações quanto à aplicabilidade das Resoluções nº 02/19 e nº 06/18 do CNE, em relação aos questionamentos referente ao Curso de Graduação em Educação Física – Bacharelado/Licenciatura.

Em 01/06/20, o Protocolo n.º 16.056.171-8, da UEL, retornou a essa CES/CEE, com a **Informação n.º 10/20 – AJ/CEE/PR** (fl. 04) e, em 04/06/20 retornou o Protocolo n.º 16.464.191-0, da Unicentro, com a **Informação n.º 13/20 – AJ/CEE/PR** (fl.09).

Destacamos que, em ambas as informações, a Assessoria Jurídica respondeu, de forma detalhada a cada uma das questões, sendo que ao início das informações constam aspectos didáticos para a compreensão do regramento jurídico referente à aplicabilidade das leis.

Desta forma, passamos a transcrever as referidas Informações, por ordem cronológica de recebimento. Esclarecemos que, para evitar repetições, os esclarecimentos referentes às regras jurídicas hermenêuticas, bem como conceitos interpretativos serão transcritas neste Parecer, apenas na resposta da UEL. No entanto, em ambos os protocolos constam a Informação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, cuja íntegra se transcreve a seguir:

(...)
Preliminarmente, é imprescindível atentar-se às regras jurídicas hermenêuticas para dirimir sobre os casos que suscitarem supostos conflitos entre dispositivos de diplomas normativos diversos. Assim, alguns conceitos interpretativos são oportunos serem dirimidos para que a aplicabilidade da norma jurídica pelos operadores (aquele que pretender aplicá-la no seu ofício) seja uniforme e não sirvam à interesses que não sejam da ciência do Direito ou que se prestem ao atendimento de interesses pessoais.
1) Quanto à origem:
- Preceitos Constitucionais prevalecem sobre disposições de Leis Federais;
- Leis prevalecem sobre Decretos;
- Decretos prevalecem sobre atos normativos administrativos (resoluções, regimentos, deliberações, regulamentos, portarias, instruções normativas, etc.).
2) Quanto ao tempo em que foi exarada:
O parâmetro é temporal. Assim, no confronto entre disposições e normas distintas para se aquilatar qual deverá ser aplicada, o operador (aquele que pretender aplicá-la no seu ofício) deverá valer-se da norma mais nova.
3) Quanto ao seu objeto:
Sob esse critério, norma especial prevalece sobre norma geral. O parâmetro aqui é o objeto, isto é, se é destinado a disciplinar generalidades (vários objetos, por exemplo: normas básicas para vários cursos) ou se pretende normatizar especificamente de único objeto (por exemplo: normas específicas e aprofundadas para a oferta de único curso).
Nesse caso, o operador deverá valer-se das disposições da norma específica sobre a matéria e utilizar as disposições das normas gerais na ausência de disposições específicas.
4) Quanto às características e fundamentos:
Souza1 elenca a seguinte ordem de prevalência de dispositivos aparentemente confrontantes:
Literal: busca o sentido do texto normativo, baseado nas regras comuns da língua, para se extrair dos sentidos oferecidos pela linguagem ordinária os sentidos imediatos das palavras empregadas pelo legislador.
Histórico: busca o argumento fático da norma, impugnando aos métodos da historiografia para retomar o meio em que a norma foi editada, os significados e aspirações daquele período passado, de modo a se poder compreender de maneira mais aperfeiçoada os significados da regra no passado e como isto se comunica com os dias de hoje.
Sistemático: considera em qual sistema se insere a norma, relacionando-a às outras normas pertinentes ao mesmo objeto, bem como aos princípios orientadores da matéria e demais elementos que venham a fortalecer a interpretação de modo integrado, e não isolado.
Teleológico: busca os fins sociais e bens comuns da norma, dando-lhe certa autonomia em relação ao tempo que ela foi feita. Tratando-se de hermenêutica jurídica, o termo significa a interpretação do Direito, que pode - e deve - passar por uma leitura constitucional e política.
Sociológica - Que é a interpretação na visão do homem moderno, ou seja, aquela decorrente do aprimoramento das ciências sociais, de modo que a regra pode ser compreendida nos contextos de sua aplicação, quais sejam o das relações sociais, de modo que o jurista terá um elemento necessário a mais para considerar quando da apreciação dos casos concretos ante a norma.
E ainda, a **Holística**, que abarcaria o texto a luz de um mundo transdisciplinar (filosofia, história, sociologia...) interligado e abrangente. Inclusive, dando margem a desconsiderar certo texto em detrimento de uma justiça maior no

caso concreto e não representada na norma entendida exclusivamente e desligada dos outros elementos da realidade que lhe dão sentido.
1 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43771/hermeneutica-e-a-interpretacao-caracteristicas-efundamentacoes>. Acessado em: 26/05/2020.

Resolução CP/CNE n.º 2/2019

A Resolução CP/CNE n.º 2/2019, exarada em 20/12/2019 pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CP/CNE), "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNCFormação)."

Resolução CNE/CES n.º 6/2018

A Resolução CNE/CES n.º 6/2018 foi exarada pela Câmara da Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, em 18/12/2018 e publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2018.
Consta no art. 31 que a vigência de suas disposições se dará a partir da publicação, e que ficarão revogados a partir dessa data (19/12/2018) as Resoluções CNE/CES n.º 7/2004 (institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena) e n.º 7/2007 (altera o § 3.º do art. 10 da Resolução CNE/CES n.º 7/2004), e demais disposições em contrário.
Como se lê, esse diploma normativo trata de matéria específica, qual seja, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.

Lei Federal n.º 12.089/2009

Essa Lei Federal foi exarada pelo Congresso Nacional, sancionada pela Presidência da República e publicada em 12/11/2009, e "Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior."

A UEL questiona:

- "**Pode-se manter o regime de entrada separada (uma para cada habilitação), ou precisamos nos adequar à Resolução 6/2018 com entrada única e**
desdobramento após a metade do curso (nas habilitações)?"

ANÁLISE:

Inicialmente, é preciso esclarecer que o fundamento para dirimir essa indagação é a Resolução CNE/CES n.º 6/2018 porque trata especificamente sobre a matéria.
Como se lê, esse diploma normativo trata de matéria específica, qual seja, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.
Destaque-se que a oferta dos cursos de graduação em Educação Física está disciplinada por essa Resolução a partir de 19/12/2018. Assim, a oferta de novas entradas para o curso (matrículas para o início do Curso de Educação Física) devem ser consoantes o que nela está disposto. Contudo, fica ressalvada a continuidade da oferta pelas normas anteriores a esta aos alunos em curso até essa mesma data.
Importante ressaltar que a substância (matéria e não forma) do ato normativo pode ser a de estabelecer disposições gerais e/ou específicas sobre dada matéria. Neste Caso, a Administração Pública, no seu papel também normativo, estabeleceu que a Resolução em comento trataria especificamente sobre a oferta do Curso Superior em Educação Física para formação Plena.
Quanto ao regramento das matrículas de entrada no Curso de Educação Física, a Resolução CNE/CES n.º 6/2018 estabelece:
Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional,

a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:
I -Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.
II -Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.
§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;
§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura.
§ 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas.
Posto isso, nas Instituições de Educação Superior, com fundamento na Resolução supracitada e especificamente para o Curso de Educação Física, a entrada, isto é, a oferta de matrículas iniciais, deve ser única, tanto para o Bacharelado quanto para a Licenciatura. Afinal, a formação inicial de ambas as graduações é a mesma (“Etapa Comum”) durante os dois primeiros anos inicias do Curso de Educação Física.
Somente a partir do 5.º semestre é que o aluno iniciará a formação específica (“Etapa Específica”), seja para o Bacharelado ou para a Licenciatura.
- “**O estudante poderia, após a metade do curso, cursar em turnos diferentes, concomitantemente, as duas habilitações, mantendo a mesma matrícula?**”
ANÁLISE:
A Resolução CNE/CP n.º 06/2018 não deixa dúvidas, o **ingresso**, portanto, o início do curso a partir da **matrícula inicial**, **é único** para as formações no Curso de Educação Física. Não há que se cogitar sobre matrículas distintas para ambas formações em Educação Física, seja para o Bacharelado ou para a Licenciatura.
É verdade que a Lei Federal n.º 12.089/2009 estabelece no art. 2.º que “É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.”
Contudo, a literalidade da disposição não inclui como proibição que um aluno matriculado em curso de matrícula única possa dar continuidade nos seus estudos em outra formação, em concomitância ou não.
Assim, a possibilidade de duas formações a partir de uma matrícula única em Educação Física deve ser analisada sobre as condições de oferta da Instituição de Ensino e dos alunos.
Sobretudo, a Instituição de Ensino deve analisar se a continuidade de formação para o mesmo aluno (por exemplo, para a Etapa Específica do Bacharelado), em uma segunda etapa de formação (por exemplo, para a Etapa Específica da Licenciatura) ensejaria a não oferta de uma nova vaga para iniciar

o curso de Educação Física (na Etapa Comum) no mesmo período para outro pretenso acadêmico no curso de Educação Física.
Nesse caso, à luz da interpretação teleológica, haveria incidência do art. 2.º da Lei Federal n.º 12.089/2009 e, de forma consequente, proibida a continuidade de estudos do acadêmico em outra formação específica (outra Etapa Específica). Afinal, nesta situação, um graduando em Educação Física ocuparia duas vagas em Curso Superior.
- "**Pela Resolução n.º 6/2018 é necessário cumprir 640h em cada habilitação relacionada ao estágio curricular obrigatório (20% do total do curso de 3200hs).**
Seria possível vivenciar o processo de estágio desde o início do curso, como indicado na Resolução n.º 2/2015 ou somente após a metade do curso?"
ANÁLISE:
A Lei Federal n.º 11.788/2008, "dispõe sobre o estágio de estudantes" e prevê:
Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
O § 1.º esclarece que as atividades de estágio fazem parte de um projeto pedagógico e de um itinerário formativo. É verdade que um *iter*, ou caminho de formação, para um dado Curso tem uma série de componentes curriculares que devem ser cumpridos pelo aluno.
Contudo, o curso não é um rol de componentes estanques e fragmentados, mas um todo organizado de forma lógica ao atendimento do objetivo geral da formação. Assim, os componentes do curso devem ser planejados e estabelecidos de forma dialógica com o perfil da formação profissional. Esse é o sentido que deve ter o planejamento acadêmico para a efetivação das atividades de estágio.
Conforme consta no § 2.º citado, o estágio é a preparação para as atividades profissionais. Assim sendo, não seria apropriada a oferta de atividades de estágio senão a partir da apropriação de uma base teórica previamente aprendida pelos acadêmicos.
Atente-se que a Resolução CNE/CP n.º 02/2015 foi revogada no art. 30 da Resolução CNE/CP n.º 02/2019.
Ademais, a Resolução CNE/CP n.º 06/2018, reitero específica para o curso de Educação Física, também dispõe sobre o estágio, como componente de formação do Curso. Contudo, disciplina-o separadamente para ambas as formações, na Licenciatura (art. 11 e Parágrafos) e no Bacharelado (art. 22 e Parágrafos).
Do estágio na Licenciatura:
Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.
§ 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao

ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.
§ 2º O estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada, com as políticas e as atividades de extensão da instituição om curso.
§ 3º Os graduandos em atividades de estágio deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.
Como se lê, o estágio na formação em Licenciatura não se confunde com o da formação em Bacharelado. Para a formação na Licenciatura a carga horária é de 20% do total do Curso (“conjunto do Curso de Educação Física), isto 20% calculados sobre a Etapa Comum mais a Etapa Específica (total de 3.200 horas).
Portanto, o acadêmico deverá cumprir 640 horas de estágio.
Considerando o contido no § 1.º e que sua formação será em Licenciatura, não há outro sentido para o início da realização de estágio senão a partir do início da Etapa Específica, porque é nessa etapa do Curso que lhe serão apresentados os fundamentos teóricos para apropriação de habilidades e competências voltadas ao “ambiente da escola”, e próprios à formação profissional pretendida.
Do estágio no Bacharelado:
Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais dotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.
§ 1º O estágio deverá corresponder ao aprendizado em ambiente de prática real, considerando as políticas institucionais de aproximação a ambientes profissionais e as políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.
§ 2º O estágio deverá expressar etapas de práticas anteriores de aproximação ao ambiente profissional e ser oferecido de forma articulada com as políticas e as atividades de extensão da instituição junto ao curso.
§ 3º Os graduandos, em atividades de estágio, deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.
O legislador administrativo seguiu a mesma lógica do estágio da Licenciatura, para o estágio do Bacharelado nas disposições supracitadas. Dispõe que deverá ter uma carga horária de 640 horas de estágio a ser iniciado apenas a partir do início da Etapa Específica.
Feitas as considerações pertinentes a este questionamento, com fundamento na Lei Federal de Estágio e nas razões pedagógicas esposadas, julga-se indevido o desenvolvimento de atividades do estágio curricular no início do curso.
- “**Quanto à hierarquia das normas, a Resolução n.º 6/2018, específica ao Curso de Educação Física, supera o que está determinado na Resolução 2/2015 das Licenciaturas, especificamente em relação às questões relacionadas às cargas horárias referentes ao estágio supervisionado e Práticas como Componente Curricular?**”
ANÁLISE:
Não há que se ponderar sobre a hierarquia entre a aplicabilidade da Resolução CNE/CP n.º 06/2018 e a Resolução CNE/CP n.º 02/2015, haja vista que essa última foi revogada pela Resolução CNE/CP n.º 02/2019.
- “**Há incompatibilidade de horas de estágio curricular obrigatório e práticas como componente curricular entre as duas Resoluções (6/2018 e 2/2015).**

Considerando o caso específico da habilitação licenciatura, às 640 horas de estágio, abarcam às 400 horas de estágio (propostas pela 2/2015), mas não às 400 horas de prática como componente curricular (faltando, portanto, 160 horas de prática como componente curricular). Como proceder em relação a esta questão?"

ANÁLISE:

O guia normativo para o deslinde dessa questão não mais é a Resolução CNE/CP n.º 02/2015, mas a Resolução CNE/CP n.º 06/2018, por tratar especificamente sobre a oferta dos Cursos de Graduação em Educação Física.

Sobre as "Práticas" acadêmicas referidas pela Consulente, considere-se o que dispõe a Resolução CNE/CP n.º 06/2018.

Na Licenciatura:

Art. 12 A etapa específica da Licenciatura em Educação Física deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias.

No Bacharelado:

Art. 23 A formação específica do Bacharelado deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física.

Destarte, para ambas as formações, o legislador estatuiu que a formação seja em Licenciatura ou em Bacharelado, a formação deverá contemplar, para além das horas de estágio, "atividades práticas como componente curricular".

Para a Licenciatura, o legislador não estabeleceu carga horária mínima para as atividades práticas, porém o fez para o Bacharelado. Nessa, o acadêmico deverá cursar 10% do total do Curso, isto é, 10% de 3.200 horas para as atividades práticas.

Portanto, o acadêmico do Bacharelado em Educação física deverá cursar, a partir do início da Etapa Específica, 320 horas organizados em componente(s) curricular(es) de "atividades práticas".

Da mesma forma, a Instituição de Educação Superior deverá organizar as "atividades práticas" para o acadêmico da Licenciatura em Educação Física.

Contudo, para essa formação, não há a estipulação da carga horária mínima para as atividades práticas.

Observe-se, não obstante esses dois componentes possuírem cargas horárias e organização distintas, o planejamento e a efetivação desses componentes devem estar contextualizados no currículo do curso de forma orgânica.

- "**O prazo de implementação será flexibilizado para a implantação desta nova resolução (6/2018)?**"

ANÁLISE:

No art. 28 da Resolução CNE/CP n.º 6/2018, o legislador administrativo estabeleceu que as Instituições de Ensino Superior deverão implementar as diretrizes constantes do diploma normativo no prazo de dois anos.

Assim, considerando que o referido documento foi exarado e publicado em dezembro de 2018, as Instituições de Ensino Superior deverão implementar as disposições desse documento normativo nas ofertas educacionais para o curso superior de Educação Física a partir de 2021.

É a Informação.(...)

A UNICENTRO questiona:
1) "**Quais as legislações de referência para" o Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Educação Física?**"
ANÁLISE:
A normatização que deve guiar a oferta do curso de Graduação em Educação Física em todo o território nacional é a Resolução CNE/CES n.º 6/2018 porque trata especificamente sobre a matéria.
Não obstante, também devem ser aplicadas as disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/19 naquilo que for omisso na Resolução CNE/CES n.º 6/2018, sobretudo no que for previsto de forma geral na Resolução CNE/CP n.º 02/19.
2) "**Como podemos analisar os pontos conflitantes entre as Diretrizes Específicas para a Educação Física, e as Diretrizes Gerais para os Cursos de formação de professores?**"
ANÁLISE:
Não há conflito entre as normas citadas. A Resolução CNE/CP n.º 6/2018 "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física", enquanto que a Resolução CNE/CP n.º 2/2019 "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)".
Em síntese, a Resolução CNE/CP n.º 6/2018 é específica para os Cursos de formação de Professores de Educação Física, já a Resolução CNE/CP n.º 2/2019 aplica-se a todos os outros cursos de formação de professores. Outrossim, reitera-se, a aplicação das disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/19 naquilo que for omisso na Resolução CNE/CES n.º 6/2018.
3) "**Quais legislações darão condição de legalidade para nosso curso a partir do início de 2021, considerando o prazo de dois anos, a contar a data da publicação da Resolução n.º 06/2018?**"
ANÁLISE:
O guia para aplicação normativa, ante a pluralidade de disposições existentes, são as regras hermenêuticas já esposadas.
In casu, a oferta dos Cursos de Graduação em Educação Física a partir de 2021, tem como fundamento normativo principal a Resolução CNE/CP n.º 6/2018.
Somente naquilo que não estiver disposto e não conflitar com essa, é que devem ser aplicadas as disposições da Resolução CNE/CP n.º 02/19.
4) "**O professor de Educação Física será formado para atuar em todos os níveis da Educação Básica?**"
ANÁLISE:
A Resolução CEE/CP n.º 6/2018 dispõe:
Art. 3.º A Educação Física é uma área de conhecimento e de **intervenção profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal**, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas e da dança, visando atender às necessidades sociais no campo da saúde, da educação e da formação, da cultura, do alto rendimento esportivo e do lazer. (Sem grifo no original)
Art. 15 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, devem garantir uma formação profissional adequada aos seguintes conteúdos programáticos:
a) Política e Organização do Ensino Básico;
b) Introdução à Educação;
c) Introdução à Educação Física Escolar;
d) Didática e metodologia de ensino da Educação Física Escolar;
e) Desenvolvimento curricular em Educação Física Escolar;

f) **Educação Física na Educação Infantil**; (Sem grifo no original)
g) **Educação Física no Ensino Fundamental**; (Sem grifo no original)
h) Educação Física no Ensino Médio;
i) Educação Física Escolar Especial/Inclusiva;
j) Educação Física na Educação de Jovens e Adultos; e
k) Educação Física Escolar em ambientes não urbanos e em comunidades e agrupamentos étnicos distintos.

Como se lê, a formação destinada ao Licenciando, isto é, ao acadêmico do Curso de Licenciatura em Educação Física, prevê "conteúdos programáticos" que abrangem competências e habilidades para a docência em todas as etapas da Educação Básica na área de conhecimento e/ou componente curricular para "intervenção profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal" (art. 3.º).

Contudo, é preciso deixar claro que a Resolução CNE/CP n.º 6/2018, assim como a proposta pedagógica do curso nela baseada, têm como escopo a **formação** profissional e não o regramento do **exercício** profissional.

Tradicionalmente, em todo o território nacional a Educação Física é apresentada nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (6.º ao 9.º), no Ensino
Médio e na Educação Superior *(sic)*, no componente curricular organizado em uma disciplina denominada Educação Física.

Contudo, esse componente curricular não é contemplado na Educação Infantil e nem nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Esse contexto demonstra que, embora o Curso de Educação Física habilite para a docência da disciplina de Educação Física (ou qualquer outra forma de organização que preveja no art. 3.º a "intervenção profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal", esse exercício profissional da docência não se efetiva por não estar previsto, tradicionalmente, como componente pedagógico específico e/ou articulado nas propostas pedagógicas da Educação Infantil, e nem nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental das instituições de ensino.

5) "**Os graduados em Educação Física, na etapa formativa relativa à Licenciatura, podem ter conteúdos relativos à Educação Física na Educação Infantil e no Ensino Fundamental?**
ANÁLISE:

Esses "conteúdos" estão expressamente previstos no art. 15, alínea "f" da Resolução CEE/CP n.º 6/2018 e devem ser contemplados nas propostas pedagógicas para o referido Curso em todas as Instituições de Educação Superior estabelecidas em todo o território nacional.

6) "**Uma vez que tenham tais conteúdos em seu currículo, eles estarão habilitados para trabalhar com esses níveis de ensino, tendo em vista que o curso estará classificado como III – Formação de professores dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio?**"
ANÁLISE:

Reitera-se, o guia normativo para este questionamento é a **Resolução CEE/CP n.º 6/2018** por tratar especificamente da matéria.

Quanto ao objeto do questionamento, essa análise já foi feita no item 4). 7) "**Em relação aos estágios, especificamente, a Resolução n.º 6/2018 aponta para estas atividades apenas na etapa de formação específica (Bacharelado ou Licenciatura, que se efetiva a partir da segunda metade do curso, enquanto a Resolução n.º 2/2019 sugere as atividades de estágio e prática como componente curricular desde o início do curso. Neste sentido, como devemos proceder no que se refere às divergên-**

cias de distribuição temporal de conteúdos e atividades entre a Resolução n.º 6/2018 (específica da Educação Física), e a Resolução n.º 2/2019 (geral para os cursos de formação de professores)?
ANÁLISE:
Reitera-se, o guia normativo para este questionamento é a Resolução CEE/CP n.º 6/2018 por tratar especificamente da matéria.
A Lei Federal n.º 11.788/2008, "dispõe sobre o estágio de estudantes" e prevê:
Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
§ 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
§ 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
O § 1.º esclarece que as atividades de estágio fazem parte de um projeto pedagógico e de um itinerário formativo. É verdade que um *iter*, ou caminho de formação, para um dado Curso tem uma série de componentes curriculares que devem ser cumpridos pelo aluno.
Contudo, o curso não é um rol de componentes estanques e fragmentados, mas um todo organizado de forma lógica ao atendimento do objetivo geral da formação. Assim, os componentes do curso devem ser planejados e estabelecidos de forma dialógica com o perfil da formação profissional. Esse é o sentido que deve ter o planejamento acadêmico para a efetivação das atividades de estágio.
Conforme consta no § 2.º citado, o estágio é a preparação para as atividades profissionais. Assim sendo, não seria apropriada a oferta de atividades de estágio senão a partir da apropriação de uma base teórica previamente aprendida pelos acadêmicos.
Ademais, a Resolução CNE/CP n.º 06/2018, reitero que é o guia normativo específico para o curso de Educação Física, também dispõe sobre o estágio como componente de formação do Curso. Contudo, disciplina-o separadamente para ambas as formações, na Licenciatura (art. 11 e Parágrafos) e no Bacharelado (art. 22 e Parágrafos).
Do estágio na Licenciatura:
Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.
§ 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.
§ 2º O estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada, com as políticas e as atividades de extensão da instituição com curso.
§ 3º Os graduandos em atividades de estágio deverão ter seu desempenho aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.

Como se lê, o estágio na formação em Licenciatura não se confunde com o da formação em Bacharelado. Para a formação na Licenciatura a carga horária é de 20% do total do Curso ("conjunto do Curso de Educação Física), isto 20% calculados sobre a Etapa Comum mais a Etapa Específica (total de 3.200 horas). Portanto, o acadêmico deverá cumprir 640 horas de estágio.
Considerando o contido no § 1.º e que sua formação será em Licenciatura, não há outro sentido para o início da realização de estágio senão a partir do início da Etapa Específica, porque é nessa etapa do Curso que lhe serão apresentados os fundamentos teóricos para apropriação de habilidades e competências voltadas ao "ambiente da escola", e próprios à formação profissional pretendida.
Do estágio no Bacharelado:
Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.
§ 1º O estágio deverá corresponder ao aprendizado em ambiente de prática real, considerando as políticas institucionais de aproximação a ambientes profissionais e as políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.
§ 2º O estágio deverá expressar etapas de práticas anteriores de aproximação ao ambiente profissional e ser oferecido de forma articulada com as políticas e as atividades de extensão da instituição junto ao curso.
§ 3º Os graduandos, em atividades de estágio, deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.
O legislador administrativo seguiu a mesma lógica do estágio da Licenciatura, para o estágio do Bacharelado nas disposições supracitadas. Dispõe que deverá ter uma carga horária de 640 horas de estágio a ser iniciado apenas a partir do início da Etapa Específica.
Feitas as considerações pertinentes a este questionamento, com fundamento na Lei Federal de Estágio e nas razões pedagógicas esposadas, entendo ser indevido o desenvolvimento de atividades do estágio curricular no início do curso.
8) **"A instituição possui autonomia para a operacionalização de um curso que permita as duas formações concomitantemente?**
ANÁLISE:
A Resolução CNE/CP n.º 06/2018 não deixa dúvidas, o **ingresso**, portanto, o início do curso a partir da **matrícula inicial**, **é único** para as formações no Curso de Educação Física. Não há que se cogitar sobre matrículas distintas para ambas formações em Educação Física, seja para o Bacharelado ou para a Licenciatura.
É verdade que a Lei Federal n.º 12.089/2009 estabelece no art. 2.º que "É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional."
Contudo, a literalidade da disposição não inclui como proibição que um aluno matriculado em curso de matrícula única possa dar continuidade nos seus estudos em outra formação, em concomitância ou não.
Assim, a possibilidade de duas formações a partir de uma matrícula única em Educação Física deve ser analisada sobre as condições de oferta da Instituição de Ensino e dos alunos.
Sobretudo, a Instituição de Ensino deve analisar se a continuidade de formação para o mesmo aluno (por exemplo, para a Etapa Específica do Bachare-

lado), em uma segunda etapa de formação (por exemplo, para a Etapa Específica da Licenciatura) ensejaria a não oferta de uma nova vaga para iniciar o curso de Educação Física (na Etapa Comum) no mesmo período para outro pretenso acadêmico no curso de Educação Física.
Nesse caso, à luz da interpretação teleológica, haveria incidência do art. 2.º da Lei Federal n.º 12.089/2009 e, de forma consequente, proibida a continuidade de estudos do acadêmico em outra formação específica (outra Etapa Específica). Afinal, nesta situação, um graduando em Educação Física ocuparia duas vagas em Curso Superior.
9) **"Esta formação pode gerar a expedição de dois diplomas?"**
ANÁLISE:
A Resolução CEE/CP n.º 6/2018 não deixa dúvidas quanto à dupla formação conferida aos acadêmicos dos cursos de Educação Física, quais sejam, Licenciatura e Bacharelado. Ressalte-se que, preliminarmente a ementa da referida Resolução expressa que seu objeto é: "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos **Cursos de Graduação em Educação Física** e dá outras providências." (Sem grifo no original)
Assim, caso o acadêmico possua ambas as formações efetivadas na mesma Instituição de Educação Superior, é prerrogativa dela definir como fará a certificação de conclusão de ambos os Cursos, que pode ser mediante único diploma, o qual deverá conter apostilamento da outra habilitação, ou mesmo em diplomas distintos para ambas, Licenciatura e Bacharelado.
10) **"No caso da opção por apenas um itinerário formativo – licenciatura ou bacharelado – o egresso, caso tenha interesse, pode pleitear novo ingresso para a conclusão da outra formação mediante a opção de ingresso como portador de diploma, condicionado à disponibilidade de vagas, ou a instituição pode solicitar vagas suplementares, a partir da terceira série do curso, no sentido de viabilizar esta contingência?"**
ANÁLISE:
Como se lê, a Resolução CNE/CP n.º 6/2018 trata de matéria específica, qual seja, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física.
Destaque-se que a oferta dos cursos de graduação em Educação Física está disciplinada por essa Resolução a partir de 19/12/2018. Assim, a oferta de novas entradas para o curso (matrículas para o início do Curso de Educação Física) devem ser consoantes o que nela está disposto. Contudo, fica ressalvada a continuidade da oferta pelas normas anteriores a essa aos alunos em curso até essa mesma data.
Importante ressaltar que a substância (matéria e não forma) do ato normativo pode ser a de estabelecer disposições gerais e/ou específicas sobre dada matéria. Neste Caso, a Administração Pública, também no seu papel normativo, estabeleceu que a Resolução em comento trataria especificamente sobre a oferta do Curso Superior em Educação Física para formação Plena.
Quanto ao regramento das matrículas de entrada no Curso de Educação Física, a Resolução CNE/CES n.º 6/2018 estabelece:
Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:
I -Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II -Etapa Específica -Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.
§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica -bacharelado ou licenciatura -com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;
§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura.
§ 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas.
Posto isso, as Instituições de Educação Superior, com fundamento na Resolução supracitada e especificamente para o Curso de Educação Física, seja para a formação do Bacharelado ou da Licenciatura, a entrada, isto é, a oferta de matrículas iniciais deve ser única, de modo que para ambas as formações a etapa inicial oferta nos dois primeiros anos, isto é, aos alunos da Licenciatura e do Bacharelado, seja única ("etapa comum").
Somente a partir do 5.º semestre é que o aluno iniciará a Formação específica, seja para o Bacharelado ou para a Licenciatura.
A Resolução CNE/CP n.º 06/18 não deixa dúvidas, o **ingresso**, portanto, o início do curso a partir da **matrícula inicial**, **é único** para as formações no Curso de Educação Física. Não há que se cogitar sobre matrículas distintas para ambas as formações em Educação Física, seja para o Bacharelado ou para a Licenciatura.
É verdade que a Lei Federal n.º 12.089/09 estabelece no art. 2.º que "É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional."
Contudo, a literalidade da disposição não inclui como proibição que um aluno matriculado em curso de matrícula única, possa dar continuidade nos seus estudos em outra formação, de forma concomitante ou não.
Assim, a possibilidade de duas formações a partir de uma matrícula (única) em Educação Física deve ser analisada sobre as condições de oferta da Instituição de Ensino e dos alunos.
Sobretudo, a Instituição de Ensino deve analisar se a continuidade de formação para o mesmo aluno (por exemplo, para a Etapa Específica do Bacharelado), em uma segunda etapa de formação (por exemplo, para a Etapa Específica da Licenciatura) ensejaria a não oferta de uma nova vaga para iniciar o curso de Educação Física (na Etapa Comum) no mesmo período para outro pretenso acadêmico no curso de Educação.
Nesse caso, à luz da interpretação teleológica, haveria incidência do art. 2.º da Lei Federal n.º 12.089/09 e, de forma consequente, proibida a continuidade de estudos do acadêmico em outra formação específica (outra Etapa Específica). Afinal, nesta situação, um graduando em Educação Física ocuparia duas vagas em Curso Superior.
Também, com fundamento na interpretação teleológica, caso o egresso da Instituição de Educação Superior de um dos "Cursos de Graduação em Educação Física" queira retornar para uma segunda graduação (Etapas Específicas desses Cursos) e isso ensejasse a diminuição de vaga para o início

(Etapa Comum) de outro acadêmico, ter-se-ia a incidência da disposição proibitiva do art. 2.º da Lei Federal n.º 12.089/09 e, portanto, impedimento para nova habilitação para o acadêmico egresso. Sem prejuízo da possibilidade da continuidade mediante submissão de novo processo seletivo.
É a informação.

Diante do exposto, e considerando a legislação vigente:

– **Lei Federal n.º 11.788/2008**, "Dispõe sobre o estágio de estudantes".

– **Lei Federal n.º 12.089/2009,** "Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior".

– **Resolução CNE/CES n.º 06/2018**, "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências".

– **Resolução CP/CNE n.º 2/2019**, "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNCFormação)".

Considerando ainda, a **Informação n.º 10/20 – AJ/CEE/PR** – UEL - "Consulta sobre a normatização para a oferta de matrículas no curso de Educação Física", bem como a **Informação n.º 13/20 – AJ/CEE/PR** – Unicentro - "Consulta sobre a aplicabilidade das Resoluções CNE/CP n.º 06/18 e CNE/CP n.º 02/19 na oferta de matrículas no curso de Educação Física".

Essa Câmara da Educação Superior – CEE/PR, entende que as informações exaradas pela Assessoria Jurídica, bem como a legislação supracitada, de maneira geral, dão conta de responder os questionamentos realizados pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina e pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava.

Portanto, com base na legislação supracitada, e mais especificamente na **Resolução CNE/CES n.º 06/18,** essa Câmara realizou estudos e debates acerca das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Graduação em Educação Física e entende a necessidade de traçar algumas considerações.

Para tanto, deve considerar-se que:

– ao elaborar a Proposta Curricular do curso de Graduação em Educação Física, a instituição deverá levar em conta as peculiaridades de sua destinação e estabelecer as referências específicas e necessárias de seu campo formativo e de sua prática, garantindo assim, a efetividade ao egresso do Curso de Educação Física em todos os aspectos.

– a nova Proposta Curricular do curso de Graduação em Educação Física deve estar de acordo com as Diretrizes que prevê em seu art. 5º, a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requeridas ao egresso para o futuro exercício profissional.

– o Projeto Pedagógico, como instrumento de ação política, deve propiciar condições para que o cidadão, ao desenvolver suas atividades acadêmicas e profissionais, paute-se numa formação voltada para a competência além do mercado de trabalho, ou seja, numa formação humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica, na conduta ética no magistério (licenciatura) art.10, e em todos os campos de intervenção profissional da Educação Física (bacharelado) art. 19. Assim, a formação deve ser planejada com base numa concepção clara dos objetivos, explícita na Resolução CNE/CES n.º 06/18.

Importante, portanto, destacar que as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em Educação Física oferecem definitiva e objetivamente, as bases da transformação da Educação Física no Brasil, mediante a construção de currículos capazes de propiciar ao estudante o desenvolvimento da postura autônoma e crítica, diante da própria formação.

Enfim, se a nova implementação curricular para o curso de Graduação em Educação Física for bem planejada, as mudanças necessárias para atender às novas diretrizes podem se transformar numa oportunidade interessante para que a IES produza melhorias nas suas licenciaturas e bacharelados, reorganizando e ajustando as matrizes curriculares e reformulando modelos, de modo a comportar elementos de inovação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.056.171-8
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, consideram-se respondidos os questionamentos elencados pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina e pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, nos termos do Mérito deste Parecer e nas **Informações n.º 10/20 e n.º 13/20 AJ/CEE/PR,** acolhidas por esta Câmara da Educação Superior.

E determina-se:

1) A formação do Graduado em Educação Física deverá ter ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

I -etapa comum - núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II -etapa específica - formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

2) No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos, a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos.

3) Para elaboração do Projeto Pedagógico do Curso (PCC) deve prevalecer a Resolução CNE/CP n.º 06/18, devendo a Resolução CNE/CP n.º 02/19 ser aplicada, somente, no que haja omissão da Resolução CNE/CP n.º 06/18.

4) As Atividades de Estágio devem ser realizadas nos 02 (dois) últimos anos (na etapa específica).

5) O Acadêmico deverá concluir, primeiramente uma opção (Licenciatura ou Bacharelado) para então iniciar a segunda opção.

6) Após a conclusão prevista, no item 5, fica assegurada a vaga para a segunda opção sem novo processo seletivo, desde que ingresse imediatamente, após a conclusão da primeira opção, para que desta forma, não ocupe nova vaga.

7) Para o acadêmico que conclua as duas formações efetivadas na mesma Instituição de Educação Superior, deverão ser expedidos diplomas distintos para ambas opções, Licenciatura e Bacharelado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.056.171-8
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.464.191-0

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Superior aprova o Voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 06 de julho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES